

A. I. N° - 178891.0013/25-3
AUTUADO - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24/10/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0202-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Restou caracterizado que se trata de operações de transferências realizadas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Assim, em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal/STF contida nos Embargos de Declaração no RE 1.490.708-SP, referente julgamento da ADC 49/RN, não incide ICMS sobre operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte. Infrações insubstinentes. Não acatadas nulidades arguidas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 08/04/2025, exige crédito tributário no valor de R\$ 804.089,63, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 006.002.001 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de abril a dezembro de 2020, fevereiro a dezembro de 2021, janeiro a dezembro de 2022 e janeiro a dezembro de 2023, no valor de R\$ 756.362,12, acrescido de multa de 60%.

Consta na descrição dos fatos tratar-se de entradas em transferência da filial CNPJ: 00.028.986/0080-01, com endereço na Rua Amador Bueno, 1173, Jd. Piratininga, Osasco-SP, CEP: 06.230-100, de bens e/ou materiais destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento - ou utilizados na prestação de serviços não tributados pelo ICMS - a título de comodato, em desacordo com o previsto nos artigos 579 a 575 da Lei nº 10.406/02, conforme notas fiscais relacionadas no demonstrativo *Atlas Schindler_2020_2023_Comedato*, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte.

Infração 02 – 006.002.001 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de julho, agosto, setembro e novembro de 2021, março, outubro, novembro e dezembro de 2022, fevereiro, abril, junho, julho, agosto e dezembro de 2023, no valor de R\$ 47.727,51, acrescido de multa de 60%. Trata-se de entradas em transferência da filial CNPJ: 00.028.986/0080-01, com endereço na Rua Amador Bueno, 1173, Jd. Piratininga, Osasco-SP, CEP: 06.230-100, de bens e/ou materiais destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento - ou utilizados na prestação de serviços não tributados pelo ICMS - a título de comodato, em desacordo com o previsto nos artigos 579 a 575 da Lei nº 10.406/02, conforme Notas Fiscais não registradas na EFD-Escrivatura Fiscal Digital e relacionadas no demonstrativo *Atlas Schindler_2020_2023_Comedato*, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte.

O autuado impugna o lançamento fls.43/58. Diz que vem apresentar impugnação ao auto de

infração, com base nas razões de fato e direito a seguir expostas. Afirma ser empresa com sede em Cambuci, São Paulo/SP, e com filial situada à Al. dos Umbuzeiros, Salvador/BA, vem, por seus advogados, apresentar impugnação ao auto de infração, lavrado pela Fiscalização Estadual, objetivando a constituição e a cobrança de pretensos débitos de ICMS e multa, com base nas razões de fato e direito a seguir expostas. Registra a tempestividade de sua defesa e a acusação fiscal com o respectivo enquadramento legal.

No entanto, entende que o lançamento fiscal deve ser julgado inteiramente insubsistente, eis que:

(i) é nulo o auto de infração, porquanto não atendidos os requisitos previstos no artigo 142, do CTN, e artigo 18, da Lei n 7.629/99, notadamente no que concerne à observância do princípio da verdade material; e

(ii) no mérito, são completamente insubsistentes os débitos de ICMS e multa pretendidos pela Fiscalização, porquanto se trata de operações de *comodato*, hipótese que está fora do campo de incidência do ICMS, conforme sedimentado pelo STF, através da Súmula n° 573. É o que restará demonstrado a seguir.

Aduz que o Autuante não cumpriu com o dever de identificar a infração supostamente cometida, agindo, em manifesta violação ao artigo 142, do CTN, e artigo 18 do RPAF/99. Afirma que a Fiscalização, em tempo algum, perquiriu a identificação das operações realizados, desconsiderando por completo que os valores exigidos não se sujeitam a incidência do ICMS, porquanto se trata de operações de *comodato*, hipótese que está fora do campo de incidência do imposto estadual. Inclusive, a simples análise das notas fiscais relativas às operações fiscalizadas deixa claro que estas, se referem a operações de comodato.

Ainda que assim não fosse, é certo que a Fiscalização dispõe de todos os documentos necessários, tanto para a avaliação da natureza das operações praticadas, podendo, inclusive, intimá-lo a prestar quaisquer esclarecimentos que julgassem necessário. Registra, novamente, que as notas fiscais relativas às operações fiscalizadas se tratam de operações de *comodato*.

Aduz que tal equívoco ocorrido pela Fiscalização caracteriza-se como erro de direito, pois está diretamente relacionado com os elementos fundamentais da relação obrigacional. Assim, o vício em questão, acaba por inquinar com nulidade material o lançamento fiscal, mormente porque, no presente caso, a Fiscalização pretende exigir o ICMS sobre operações que sequer estão sujeitas à incidência do referido imposto. Com relação aos erros de direito que tornam materialmente nulo o lançamento fiscal, cita ensinamentos de Paulo Barros de Carvalho.

Caso seja superada a nulidade evidenciada, aduz que, também no mérito, não encontra guardada o presente lançamento.

Afirma que a Lei Kandir definiu, em seu artigo 4º, o que é contribuinte do ICMS "*qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria*".

De se notar, já a partir da mera leitura do dispositivo citado, que a incidência do ICMS está condicionada ao preenchimento de três requisitos indispensáveis: (i) *a existência de uma operação, consistente em um negócio jurídico, celebrado por, pelo menos, duas pessoas*; (ii) *que tal operação dê causa à circulação de uma coisa, e, por fim*; (iii) *que o referido bem corpóreo seja notadamente e indubitavelmente classificado como uma mercadoria*. Sobre o tema, cita doutrina que rege a matéria. E é exatamente porque não há circulação de mercadorias, muito menos a transferência de titularidade dos bens remetidos, que não há que se falar em incidência do ICMS sobre as operações realizadas.

Como é de conhecimento geral, diz ser empresa multinacional de origem suíça, integrante do *Grupo Schindler*, que tem por atividade precípua a fabricação, instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes. Para realização de suas atividades, necessita de ferramentas específicas que, periodicamente, passam por manutenção para atender normas

técnicas de segurança, a qual deve ser efetuada unicamente por empresa certificada, especialmente no que se refere à natureza do serviço prestado e a necessidade de conferir segurança aos empregados e usuários dos bens.

Assim é que, no caso, o estabelecimento "*Tool Management Center*' – TMC, tem como função concentrar e controlar determinados bens (equipamentos) do ativo imobilizado que são utilizados pelos diversos estabelecimentos da Impugnante no País. Por essa razão, para garantir o pleno funcionamento de suas atividades, celebrou Contrato de Cessão de Bens do Ativo Imobilizado em *Comodato* (doc. 04).

Sobre o *contrato de comodato* diz ser uma modalidade contratual tipicamente gratuita e está previsto nos artigos 579 a 585, do Código Civil. Trata-se, portanto, de um contrato unilateral, através do qual uma das partes (comodante) entrega à outra (comodatário), gratuitamente, um bem infungível - geralmente um bem imóvel ou móvel não consumível - para que dela se utilize por - determinado tempo, obrigando-se a restituí-lo ao final do prazo ou após o uso convencionado.

Explica que em razão de sua natureza, o contrato de comodato não gera obrigação de pagamento, distinguindo-se do mútuo, que versa sobre bens consumíveis e, em regra, admite remuneração. Além disso, é um contrato real, o que significa que apenas se aperfeiçoa com a efetiva entrega do bem ao comodatário, não bastando o mero acordo de vontades.

Sob a ótica jurídica, por seu turno, tem-se que contrato de comodato visa atender a situações nas quais se busca permitir o uso temporário de determinado bem, sem transferência de propriedade ou de posse definitiva. Inclusive, o próprio *Termo de Comodato* por ele assinado, deixa clara a inexistência de transferência de propriedade dos bens cedidos. Reproduz trecho do contrato.

Aponta que no presente caso, o cenário é o seguinte: (I) é pessoa jurídica que tem por atividade a instalação e manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes, necessitando de ferramentas específicas que, periodicamente, são objeto de manutenção; (II) nesse período, para garantir a manutenção das suas atividades, celebrou *Contrato de Cessão de Bens do Ativo Imobilizado em Comodato*, sendo-lhe cedidos bens que, nos termos do Contrato, foram utilizados em estabelecimento próprio ou de terceiros, como ferramental para instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, conforme os termos para cada solicitação de BENS; (III) referidos bens permaneceram sob sua titularidade, não havendo qualquer comercialização destes, muito menos a transferência de titularidade destes bens.

Portanto, o cenário referido deixa claro: não havendo qualquer atividade mercantil, com a transferência de titularidade dos bens, não há que falar em incidência do ICMS, por manifesta inociorência do fato gerador a justificar a referida exação.

Inclusive, a impossibilidade de exigência do ICMS sobre as operações de *comodato* é matéria, há muito, pacificada pelo STF, que, através do verbete sumular nº 573, pacificou o seguinte entendimento: "*Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas utensílios e implementos o título de comodato*".

Nesse sentido, ressalta que o estado da Bahia, através do perguntas e respostas constantes no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda, concluiu, de forma expressa, que o *comodato* estaria enquadrado no artigo 3º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 7.014/96. E é exatamente porque não há circulação de mercadorias, porquanto ausente a transferência de titularidade dos bens remetidos, que são completamente insubstancial os débitos de ICMS exigidos através deste auto de infração. Como não poderia ser diferente, já decidiu o Conselho de Contribuintes do Estado da Bahia pela impossibilidade de exigência do ICMS sobre as operações de *comodato*. Cita o Acórdão CJF nº 0353-01/21-VD / A. I. nº 298624.0022/21-7.

Destaca, em importante acréscimo, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação Cível nº 0011693-44.2011.8.26.0309, analisou uma operação de importação realizada por um estabelecimento baiano que, posteriormente, remeteu simbolicamente a mercadoria importada

para sua filial paulista. Como a importação teve trânsito físico do porto de Santos/SP para o estabelecimento paulista, o Estado de São Paulo entendeu que o ICMS devido no momento do desembarque aduaneiro lhe seria devido. Ao final, o recurso da Fazenda Pública de São Paulo não teve provimento.

Ademais, para que não restem qualquer dúvida acerca da insubsistência do ICMS e multa objeto desta autuação, junta à defesa documentos, que comprovam a natureza das operações fiscalizadas: (i) Contrato de Cessão de Bens do Ativo Imobilizado em Comodato celebrado pela Impugnante (*vide doc. 04*): e (ii) notas fiscais, por amostragem, das operações fiscalizadas, que comprovam se tratar de operações acobertadas pelo contrato de comodato - doc. nº 05.

Dessa forma, entende que resta comprovada a insubsistência do auto de infração, pelo que é de rigor a procedência da impugnação.

Diante do exposto, requer seja o lançamento julgado integralmente improcedente, com o consequente cancelamento dos débitos de ICMS e multa ora exigidos.

Por fim, requer que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado André Gomes de Oliveira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 85.266, Rua Lauro Muller, nº 116, sala 3.802, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.290-160, ☎ telefone: (21) 2132-1855, sob pena de nulidade.

A dupla de Autuantes presta informação fiscal fls.120/124. Informa que na data de 08/04/2025 foram concluídos os trabalhos de verificação determinados pela OS nº 500263/25 ao contribuinte ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, com endereço na Alameda dos Umbuzeiros, 408, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CNPJ: 00.028.986/0004-50 e IE: 00.396.561, que culminaram com a lavratura do presente Auto de Infração, que lançou crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS diferença de alíquota devido nas entradas de bens e/ou materiais destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento nos exercícios de 2020 a 2023.

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias, referente às entradas em transferência da Filial CNPJ: 00.028.986/0080-01, com endereço na Rua Amador Bueno, 1173, Jd. Piratininga, Osasco-SP, CEP: 06.230-100, de bens e/ou materiais destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento - ou utilizados na prestação de serviços, não tributados pelo ICMS - a título de comodato, em desacordo com o previsto nos artigos 579 a 575 da Lei nº 10.406/02, conforme notas fiscais relacionadas no demonstrativo *Atlas Schindler_2020_2023_Comedato*, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao contribuinte.

Explica que o comodato é um contrato previsto no Código Civil Brasileiro, nos artigos 579 a 585. É um empréstimo gratuito de bens não fungíveis, ou seja, que não podem ser substituídos. O comodato é uma das espécies de empréstimo, juntamente com o contrato de mútuo. "*Bens não fungíveis, também chamados de infungíveis, são aqueles que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.*"

Aduz que o Autuado impugnou o lançamento interpondo defesa administrativa, cujas razões e motivos serão apreciados a seguir, na mesma ordem da sua peça defensiva.

Incialmente, destaca a constitucionalidade da exigência do imposto no período em comento. Aponta que a modulação de efeitos da ADC 49 foi determinada em abril de 2023 pelo ministro do STF Luiz Fux, relator da ação. Por maioria dos votos, os magistrados definiram que a inconstitucionalidade da incidência do ICMS nas operações entre estabelecimento de mesmo titular teria eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, prazo limite para que os Estados disciplinem a transferência de créditos. Isto posto, recorre à Lei nº 5.172/66, o CTN, em especial ao seu artigo 118.

Assim, afirma que a incidência do ICMS está prevista na LC nº 87/96, em seu artigo 2º, e instituída no Estado da Bahia, através da Lei nº 7.014/96, em seu também artigo 2º. Logo, pode replicar, a

incidência do ICMS nas relacionadas operações no presente Auto de Infração, assim como a ocorrência legal do fato gerador.

Assevera que as operações relacionadas neste Auto de Infração não se caracterizam como “*Comodato*” e sim, transferência de bens e/ou materiais destinados a consumo do estabelecimento.

Sim, isso mesmo. É sabido que, se as filiais fazem parte de uma mesma pessoa jurídica, a transferência de bens entre elas não representa uma circulação jurídica, pois não haverá alteração de titularidade sobre eles. No entanto, o fato de ter sido utilizado CFOP diferente do que, de fato, ocorreram nas operações, não é suficiente para caracterizar como operação de *Comodato*, à luz do art. 579 da Lei nº 10.406/02.

Em resumo, o Autuado nominou uma operação de bens e/ou materiais destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento, como operações de *Comodato*, que não tem validade jurídica à luz da Legislação Tributária, quiçá do Código Civil, se questionada judicialmente.

Tais procedimentos adotados pelo Autuado não afastam a incidência do ICMS prevista no artigo 2º, inciso I e nem o momento da ocorrência do fato gerador previsto no artigo 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96. Diante do exposto, requer a procedência do Auto de Infração.

Cabe registrar, na sessão de julgamento realizada por videoconferência, a presença da Dra. Mariana Salvador Ismael, OAB/RJ nº 216.322, que acompanhou a referida sessão.

VOTO

Preliminarmente, o defensor arguiu nulidade do lançamento fiscal, sob o argumento de que fora violado o art. 142 do CTN, aduzindo que a fiscalização não averiguou a ocorrência do fato concreto, consoante termos previstos na norma geral e abstrata, individualizando-a e quantificando-a de forma correta, como exigido no artigo 18 do RPAF/99, notadamente no que concerne à observância do princípio da verdade material. Acrescentou que a fiscalização não cumpriu com o dever de identificar a infração supostamente cometida, pois em tempo algum, perquiriu a identificação das operações realizadas, desconsiderando por completo que os valores exigidos não se sujeitam a incidência do ICMS, porquanto se trata de operações de *comodato*, hipótese que está fora do campo de incidência do imposto estadual.

Após analisar as peças componentes do presente PAF, ao contrário do que afirma o defensor, verifico que os aspectos formais das infrações registradas pela fiscalização foram devidamente atendidos e as irregularidades apuradas estão formalmente caracterizadas. Observo que o Autuado tomou ciência de que seria fiscalizado, conforme Termo de Início de Fiscalização, documento fl. 09, demonstrativos que servem de base a autuação, documentos fls.10/33; Anexos ao Auto de Infração e ciência da lavratura do auto de infração, fl.39, intimação fl.104. Dessa forma, foi oportunizado ao defensor o contraditório e a ampla defesa, sem qualquer cerceio ao seu direito constitucional.

Nessa esteira, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

No mérito, o Autuado foi acusado nas duas infrações, de ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Consta na descrição dos fatos tratar-se de entradas em transferência da filial CNPJ: 00.028.986/0080-01, com endereço na Rua Amador Bueno, 1173, Jd. Piratininga, Osasco-SP, CEP: 06.230-100, de bens e/ou materiais destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento - ou utilizados na prestação de

serviços não tributados pelo ICMS - a título de comodato, em desacordo com o previsto nos artigos 579 a 575 da Lei nº 10.406/02, conforme notas fiscais relacionadas no demonstrativo *Atlas Schindler_2020_2023_Comedato*.

Examinando os elementos que emergem do contraditório, observo que de fato, todas as notas fiscais que sustentam a autuação se referem a operações de transferências realizadas entre estabelecimentos do mesmo titular.

Vale registrar, que esta questão específica, transferências entre estabelecimentos do mesmo titular em operações interestaduais, foi enfrentada por este CONSEF em várias oportunidades, ficando estabelecido que a autonomia dos estabelecimentos expressa no art. 11, § 3º, inciso II, da lei Complementar 87/96, sobre autonomia de cada estabelecimento ainda que do mesmo titular, autorizava a incidência do ICMS nesta matéria. No entanto, considerando a recente decisão proferida pelo STJ nos autos dos EAREsp 1.775.781/SP, e pelo STF na ADC 49, esse entendimento se modificou.

O Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou, no dia 22 de agosto de 2025, o julgamento do Tema 1.367 da repercussão geral, relativo à cobrança de ICMS em transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, com a definição de que a modulação de efeitos estabelecida na ADC 49 não autoriza a cobrança retroativa do imposto sobre fatos geradores anteriores a 2024.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já em 1996, havia consolidado em sua Súmula 166 que “**não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte**” (SÚMULA 166, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/1996, DJ 23/08/1996, p. 29382). Contudo, mesmo diante dessa interpretação consolidada, disputas sobre a matéria persistiram devido a entendimentos divergentes nos Estados e à ausência de uma abordagem unificada pelo STF até então.

Apesar de o STF já ter declarado, em 2021, por meio do julgamento da ADC 49, a inconstitucionalidade dessa cobrança, a modulação dos efeitos deixou em aberto questões importantes, que apenas agora foram definitivamente esclarecidas.

Em 2021, a Corte determinou que a decisão de inconstitucionalidade surtiria efeitos a partir de 2024. No entanto, dúvidas persistiam acerca do alcance dessa modulação: seria possível cobrar o tributo retroativamente em operações anteriores a 2024 para contribuintes que não ajuizaram ações judiciais até o corte temporal de 29 de abril de 2021? A recente reafirmação do STF, concluída neste julgamento, afastou definitivamente essa possibilidade e trouxe um ponto final à esta insegurança.

Os ministros enfatizaram que “**a modulação não legitima a cobrança de ICMS sobre fatos geradores ocorridos antes de 2024**”, reiterando que o objetivo da medida era mitigar desequilíbrios fiscais, sem abrir espaço para autuações retroativas. Essa clareza normativa é particularmente relevante para preservar a confiança de empresas em um sistema tributário cada vez mais complexo e dinâmico.

Cabe ainda destacar, por importante, orientação da Coordenação de Avaliação deste CONSEF/BA, que para melhor esclarecimento reproduzo:

“Como é de conhecimento de todos, no julgamento da ADC 49, o STF decidiu, em abril/23, que não incide ICMS sobre operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, tendo modulado os efeitos de sua decisão para que “tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito”, que ocorreu em abril/21.

Desde então, este Conselho de Fazenda vinha julgando PROCEDENTE, os autos de infração lavrados após esta data (abril/21), com supedâneo em Parecer emitido pela PGE/PROFIS,

que entendia possível a exigência tributária sobre operações de transferências, até dezembro de 2023 (antes, portanto, de 2024).

Por outro lado, no último dia 22/08/2025, no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.490.708-SP, o STF concluiu o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE acima, quando se fixou a seguinte tese “A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS lá debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo”.

Ressalto que tal decisão é vinculante para os juízes e demais tribunais, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, o que resultará numa mudança da jurisprudência deste Conselho de Fazenda, uma vez que, com base em Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS, vinhemos admitindo a exigência de ICMS sobre operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo Sujeito Passivo, formalizadas em autos de infração lavrados após abril/21.

Nesse sentido, peço que, nos futuros julgamentos relativos a exigências fiscais decorrentes de operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, relativas a autos de infração lavrados após 19/04/2021, façam referência à última decisão acima (contida nos Embargos de Declaração no RE 1.490.708-SP), na fundamentação dos acórdãos a serem exarados.

Neste cenário, ante aos fatos retromencionados, declaro as infrações 01 e 02 insubsistentes.

Por fim, o defendantre requer, que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado André Gomes de Oliveira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 85.266, Rua Lauro Muller, nº 116, sala 3.802, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.290-160, ☎ telefone: (21) 2132-1855, sob pena de nulidade.

Sobre este pleito, cabe registrar, que ainda que as intimações acerca do PAF devam seguir a forma indicada nos artigos 108 e 109 do RPAF-BA/99, nada impede sejam encaminhadas cópias ao patrono do sujeito passivo, como solicitado. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber as intimações sobre o feito.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 178891.0013/25-3, lavrado contra ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR